

# About Hermeneutics, Law and Literature: Itineraries philosophical, political and legal Antigone

## **Sumário**

*Afinal, o Direito possui uma única voz? Sobre o discurso jurídico através do discurso literário. Hermenêutica, hegemonia do formalismo jurídico e o distanciamento entre direito e literatura. Antígona em questão: notas sobre o confronto central entre direito natural e direito positivo no conflito tebano. Considerações finais*

## **Resumo**

*Neste artigo nos ocuparemos basicamente em investigar alguns possíveis temas político-jurídicos de relevante interesse para a construção do saber jurídico dentro do universo filosófico de Antígona, conhecida obra de Sófocles. O esforço de reflexão se concentrará no inacabado enfiamento entre direito natural e positivo e quais seriam as razões e reflexos políticos que possivelmente podem ser identificados dentro deste clássico texto da literatura universal.*

**Palavras-chave:** Filosofia do direito, filosofia política, direito natural, direito positivo. Sófocles.

## **Abstract**

*In this article we will deal primarily to investigate some possible political and legal issues of relevant interest for the construction of legal knowledge within the philosophical universe of Antigone, Sophocles' famous work. The effort of reflection will focus on coping unfinished between natural law and positive and what are the reasons and political consequences that could possibly be identified within the text of this classic of world literature.*

**Keywords:** Philosophy of law, political philosophy, natural law, positive law. Sophocles.

**Artículo:** Recibido en Noviembre 27 de 2012 y aprobado en Marzo 13 de 2013.

**Caio Henrique Lopes Ramiro.** Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM - Marília/SP - Brasil. Bolsista CAPES/PROSUP modalidade 1. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/Pr. Membro do Instituto Paulista de Direito e Humanidades - IPDH, com sede em Bauru -SP. Advogado.

**Correio eletrônico:** caioramiro@yahoo.com.br

**Tiago Clemente Souza.** Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM - Marília/SP-Brasil. Bolsista CAPES/PROSUP modalidade 1. Advogado.

**Correio eletrônico:** tiagoclemente@univem.edu.br



# Sobre Hermenêutica, Direito e Literatura: Itinerários filosóficos, políticos e jurídicos de Antígona

**Caio Henrique Lopes Ramiro**

**Tiago Clemente Souza**

## **I. Afinal, o Direito possui uma única voz? Sobre o discurso jurídico através do discurso literário**

Em primeiro lugar, destaca-se que se observam neste texto os contornos e peculiaridades que estão em questão em uma tentativa de leitura do direito através da literatura. Não obstante, há que se reconhecer que a aproximação entre direito e literatura é uma interessante forma de abordagem do fenômeno jurídico, pois existem várias formas de discurso possíveis (poético, político e científico, por exemplo), sendo o discurso jurídico apenas uma destas possibilidades argumentativas.

Obviamente não se tem a pretensão neste artigo de se esgotar o tema acerca das possibilidades discursivas existentes e, muito menos, de uma análise semiótica do texto que servirá de base ilustrativa. O que se pretende é apenas e tão somente destacar que a lei, invariavelmente colocada como objeto de análise do discurso jurídico, pode ser tematizada de outras formas e o contato com textos clássicos da literatura e do teatro, por exemplo, pode servir como instrumento de fundamental importância para uma formação cultural do agente do direito, bem como para a construção do saber jurídico crítico.

A fim de ilustrar a aproximação entre direito e literatura, podemos identificar três fases de evolução, tomando como referência os trabalhos desenvolvidos nos Estados Unidos da América do Norte e em parte da Europa.

A primeira fase se desenvolve nos Estados Unidos da América a partir de 1908 com a publicação de *A list of legal novels* de John Henry Wigmore, sendo que o vínculo epistêmico entre o saber jurídico e o literário possivelmente pode ser identificado na obra de Benjamin Nathan Cardozo (*Law and literature*) e Lon L. Fuller. (cf. GODOY, 2012, p.1). Por oportuno, ressalta-se que o último autor é bastante conhecido do público leitor por seu famoso livro *o caso dos exploradores de cavernas*.

Em Europa o desenvolvimento dos trabalhos dentro da perspectiva a que chamamos de primeira fase se inicia em idos dos anos trinta em terras alemãs com Hans Fehr e a publicação de seus livros *Das Recht im Bilde (1923)*<sup>1</sup> e *Das Recht in der Dichtung (1931)*<sup>2</sup>, sendo que o autor destaca o direito como cultura. Ainda em solo germânico há que se destacar o trabalho de Gustav Radbruch a respeito do sintagma direito e literatura, com a publicação em 1938 da obra *Psicologia do sentimento jurídico dos povos*. (cf. Sansone; Mittica, 2012, p. 3)

Por fim, há reflexão acerca da possibilidade de aproximação de direito e literatura em Itália, com a publicação em 1936 da obra *La letteratura e la vita Del diritto*, de autoria de Antonio D'Amato, que observa a literatura como instrumento capaz de por os fatos mais típicos do universo jurídico em questão (cf. Sansone; Mittica, 2012, p. 3).

<sup>1</sup> Em uma tradução livre: *O direito na pintura*.

<sup>2</sup> *O direito na literatura*.

A segunda fase ou etapa intermediária se desenvolve entre os anos de 1940 e 1980 nos países da primeira fase de forma a buscar um aprofundamento dos debates e, no contexto continental europeu, há o desenvolvimento de pesquisas em outros países como é o caso da França, Bélgica e Espanha, por exemplo.

A partir da década de 1980 há uma afirmação das investigações a respeito do selo *direito e literatura*, podendo aqui ser encarada tal perspectiva como a última fase dessa proposta de ilustração cronológica. Nos Estados Unidos da América, os principais autores são James Boyd White (*The legal imagination*), Richard Weis, Richard Posner, Ian Ward, Paul J. Heald, Martha Nussbaum, Richard Rorty, Owen Fiss, Stanley Fish e Sanford Levinson. Em Alemanha destacam-se os nomes de Jörg Schönert, Hans-Jürgen Lüsebrink, Klaus Lüdersen, por exemplo. Ainda, nos países de língua francesa Régine Dhoquois e, mais recentemente, François Ost. Por fim, em solo italiano podemos citar os nomes de Mario A. Cattaneo, Alessandro Manzoni, Carlo Goldoni e Antonio Bevere. (cf. Sansone; Mittica, 2012, p. 4-5)

Não obstante, as investigações que vêm se desenvolvendo dentro do eixo *direito e literatura*, em certa perspectiva, pretendem dar ênfase não só a possibilidade de uma leitura do direito através da literatura, bem como destacar uma proposta outra que não a convencional leitura de códigos legais e manuais de ensino tradicionais.

Segundo Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2007, p.1):

A aproximação entre direito e literatura é recorrente na tradição cultural ocidental. Em tempos pretéritos o vínculo era menos problemático; o homem das leis o era também de letras, e Cícero pode ser o exemplo mais emblemático. A racionalização do direito (cf. Weber, 1967, p. 301 ss.), a burocratização superlativa do judiciário (cf. FISS, 1982), bem como suposta busca de objetividade por meio de formalismos (cf. Unger, 1986) podem ter afastado esses dois nichos do saber. Ao direito reservou-se entorno técnico, à literatura outorgou-se aura estética. Tenta-se recuperar o elo perdido. [...].

A relação entre literatura e direito, em tempos passados, não parecia tão problemática, sendo que textos clássicos da literatura ocidental continham questões muito caras ao universo

jurídico, aqui podemos lembrar obras como *Antígona*, de Sófocles, *O Mercador de Veneza* de Shakespeare e *O Processo*, de Kafka. Não obstante, parece impossível o não reconhecimento da riqueza intelectual e espiritual de tais autores.

Devido às incongruências e polêmicas nos domínios culturais e acadêmicos o direito e a arte, aqui em especial a literatura, distanciaram-se, chegando, em alguns momentos, a se oporem fortemente, restando ao jurídico o domínio da técnica (inclusive no que se refere aos conhecimentos ligados à linguagem e suas formas, por exemplo, a retórica e a hermenêutica) e a literatura capturou o saber estético.

Gustav Radbruch (2004, p. 156) entende, no entanto, que:

O direito pode servir-se da arte, e esta dele. Como todo fenômeno cultural, o direito necessita de meios corpóreos de expressão: da linguagem, dos gestos, dos trajés, dos símbolos e edifícios. Como qualquer outro meio, também a expressão corpórea do direito está submetida à avaliação estética. E como fenômeno, o direito pode penetrar no domínio específico da valoração estética como matéria da arte.

Ainda, prossegue o texto do autor alemão (2004, p. 157), vejamos:

[...] A linguagem jurídica é fria: renuncia a todo tom emocional; é áspera: renuncia a toda motivação; é concisa: renuncia a todo doutrinamento. Desse modo surge a pobreza propriamente buscada de um modo lapidar, que expressa de modo insuperável a segura consciência de força do Estado autoritário, e que, em sua exatíssima precisão, pode servir de modelo estilístico a escritores de primeira ordem como Stendhal.

No entender de Roberto Bueno (2011, p. 10):

A literatura é um instrumento promissor, provavelmente mais do que a filosofia, quando temos em perspectiva um processo de autoreferenciação. Essa autoreferenciação deriva do processo de reconstrução de nós próprios a partir de nossa ocupação em reconstruir nossos léxicos, algo que repetidamente se faz



necessário porque vivemos em situação de contingência, vale dizer, transitoriedade ou historicidade.

Por fim, ao comentar a possibilidade de aproximação entre direito e literatura, François Ost (2006, p. 334) argumenta que:

La relación entre Derecho y literatura podemos entenderla, al menos, desde três distintas dimensiones:

Primero, nos encontramos con el derecho *de la* literatura, una perspectiva que normalmente ha sido reservada para los abogados. Bajo esta perspectiva se pueden analizar la libertad de expresión que gozan los autores, la historia jurídica de la censura, las demandas que surgieron a propósito de obras que, en su tiempo, fueron consideradas como escandalosas; desde *Madame Bovary* hasta *Los versos satánicos*, desde *Las flores del mal* hasta un Pierre MERTENS con su *Une paix royale*. Se pueden hacer comparaciones entre sistemas de marcas y de derechos de autor, se puede estudiar desde la regulación de bibliotecas públicas hasta los programas escolares o las políticas de subsidios editoriales.

Una segunda perspectiva puede ser el estudio del Derecho *como* literatura. En este caso, se puede considerar la retórica judicial y parlamentaria; se puede estudiar el estilo particular de los abogados, un estilo que es a la vez dogmático, tautológico y performativo. Se pueden comparar métodos de interpretación entre textos literarios y textos jurídicos. Esta clase de perspectiva ha sido desarrollada ampliamente en los Estados Unidos, basta echar un vistazo al trabajo de algunos autores como Ronald Dworkin y Stanley Fish.

Por último, la perspectiva por la que yo me decanto estudia el Derecho *en* la literatura. Desde luego no se estudia el Derecho técnico, aquel que encontramos en los diarios oficiales, en los tratados y en las doctrinas (aunque cabe decir que en ciertas páginas de BALZAC se puede aprender mucho más acerca de la bancarrota que en antologías completas de jurisprudencia). No, el Derecho que busco en la literatura es el que asume las cuestiones más fundamentales a propósito de la justicia, del Derecho y del poder.

Orestes y Hamlet nos invitaron a pasar por el estrecho sendero que separa la venganza de la justicia; es la conciencia problemática de Antígona la que cuestiona el reto del Derecho natural ante la institucionalización del Derecho en cada época; es la aparentemente arbitraria incriminación de Joseph K. la que levantó la esquina del velo que cubría la arcaica Ley de las necesidades, la que toma el mando cuando las instituciones están corrompidas y los procedimientos pervertidos.

O problema central do jurídico (e porque não também do literário) parece estar sedimentado na questão da interpretação, principalmente quando os juristas estão de frente a um caso mais complexo. Sendo assim, segundo Ronald Dworkin (2001, p. 220-221) o ponto que aproxima literatura e direito é a interpretação, sendo que a literatura coloca em reflexão o direito para uma melhor compreensão de seu universo, não tratando a interpretação jurídica como uma questão *sui generis* ou instrumental, e sim, vislumbrando-a como uma racionalidade imanente ao direito.

Acerca da aproximação entre literatura e direito, há uma dissonância teórica no tocante a caracterização do direito *na ou como* literatura, a literatura *no* direito, o direito *da* literatura, tendo em vista que os léxicos direito e literatura podem não dizer muito a respeito da proposta de uma leitura do jurídico através do literário. Ainda, destaca-se que no Brasil há, desde o ano de 2006, um esforço de leitura do direito através da literatura com maior visibilidade, sendo que tal movimento pode ser conferido por aqueles que têm acesso ao canal *TV Justiça*, o que não significa dizer que as investigações acerca do tema se iniciaram neste período, pois há juristas brasileiros que não só possuem textos literários como se preocupavam com a questão da linguagem, como, por exemplo, Rui Barbosa.

Assim, verifica-se a fecunda contribuição a ser dada pelos discursos literários na formação do saber jurídico crítico e, desse modo, de uma possível transformação do direito.

## II. Hermenêutica, Hegemonia do Formalismo Jurídico e o distanciamento entre Direito e Literatura

Em primeiro lugar, parece conveniente algumas reflexões iniciais a respeito da questão hermenêutica, em especial quando de sua

imagem jurídica. Inicialmente, deve-se considerar a origem teológica do termo, pois em um primeiro momento a hermenêutica se apresentava como uma metodologia, por alguns era encarada como instrumento, de interpretação dos textos antigos em especial o texto das escrituras (Bíblia) (cf. Japiassu; Marcondes, 2006, p.131)

Segundo Jean Grondin (1999, p. 23):

Por hermenêutica entende-se, desde o primeiro surgimento da palavra no século XVII, a ciência e, respectivamente, a arte da interpretação. Até o fim do século passado, ela assumia normalmente a forma de uma doutrina que prometia apresentar as regras de uma interpretação competente. Sua intenção era a natureza predominantemente normativa e mesmo técnica. [...] Ela desfrutava de uma existência externamente em grande parte invisível, como “disciplina auxiliar” no âmbito daqueles ramos estabelecidos da ciência, os quais se ocupavam explicitamente com a interpretação de textos ou de sinais. Por isso formou-se, desde a Renascença, uma hermenêutica teológica (hermenêutica sacra), uma hermenêutica filosófica (hermenêutica profana), como também uma hermenêutica jurídica.

Ainda, podemos considerar o que diz Streck (2007, p.125) a respeito:

A palavra *hermenêutica* deriva do grego *hermeneuein*, adquirindo vários significados no curso da história. Por ela, busca-se traduzir para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível. Daí a idéia (sic) de Hermes, um mensageiro divino, que transmite – e, portanto, esclarece – o conteúdo da mensagem dos deuses aos mortais. Ao realizar a tarefa de *hermeneus*, Hermes tornou-se poderoso. Na verdade, nunca se soube o que os deuses disseram; só se soube o que Hermes disse acerca do que os deuses disseram. Trata-se, pois, de uma (inter)mediação. Desse modo, a menos que se acredite na possibilidade de acesso direto às coisas (enfim, à essência das coisas), é na metáfora de Hermes que se localiza todo o problema hermenêutico. Trata-se de traduzir linguagens e coisas atribuindo-lhes um determinado sentido

[...].

Como dinâmicas que se desenvolvem pela atuação humana, mediante técnicas de comunicação (escritas, faladas, etc) direito e literatura, conforme já salientado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, tradicionalmente caminhavam próximas, já que “o homem das leis o era também de letras”. Porém, a racionalização formalista do direito, a burocratização superlativa do judiciário, bem como suposta busca de objetividade podem ter afastado essas fontes do saber. “Ao direito reservou-se entorno técnico, à literatura outorgou-se aura estética” (cf. Godoy, 2012, p. 1).

O formalismo jurídico, juntamente ao positivismo exegético de origem francesa, corrente de pensamento esta que não admitia uma abordagem do jurídico por qualquer espécie de “filosofia”, foram movimentos que buscaram trazer ao campo jurídico uma racionalidade tecnicista, um controle geométrico das manifestações jurídicas mediante pressupostos determinados. Aqui apresenta-se oportuno uma advertência, o léxico positivismo tem uma característica conceitual e, portanto, há várias manifestações teóricas a seu respeito. Como exemplos, podemos citar o positivismo normativista de Hans Kelsen ou os estudos e debates feitos em solo inglês em uma perspectiva positivista analítica representada pelas reflexões de Hart.

Neste sentido, não se confundem formalismo jurídico e positivismo jurídico, uma vez que, segundo Thomas da Rosa de Bustamante, valendo-se das reflexões de Manuel Atienza:

No que concerne às teorias da interpretação jurídica, o *formalismo* sustenta que interpretar seria simplesmente conhecer/descobrir o significado de um texto, situando-se numa posição *antagônica* às denominadas teorias *realistas* ou *céticas*, para as quais 'o interprete não descobre mas cria o significado de um texto – de modo que não teria sentido dizer que um enunciado interpretativo é verdadeiro ou falso [...] (2005, p. 24).

Neste momento, o que se pretende com essa distinção é evitar um equívoco metodológico quando da análise do positivismo jurídico, pois, parece que esta percepção do ponto de vista jurídico é apenas um reflexo de uma concepção maior ligada ao positivismo enquanto fonte conceitual, que em última instância nos remete



ao paradigma da consciência, ou seja, uma das formas em que se apresenta a razão esclarecida.

Do ponto de vista da teoria do direito, a concepção positivista em sua vertente analítica não irá necessariamente determinar o enrijecimento da interpretação ou de certa liberdade da hermenêutica. Thomas da Rosa Bustamante entende que:

A teoria pura do direito de Kelsen, por exemplo, confere ao intérprete do direito uma ampla margem de atuação e criatividade. A atividade de interpretação é considerada um processo inovador pelo qual o juiz fixa o sentido da norma jurídica a partir dos enunciados normativos que compõe o Direito Positivo. Neste processo, a *decisão* sobre qual dos sentidos semanticamente possíveis de um enunciado normativo deve ser adotado é absolutamente *livre*; a norma jurídica é vista como “quadro a ser preenchido” pelo interprete, cuja moldura é definida pelo texto da norma, sendo que não se pode estabelecer pautas ou diretivas para vincular o processo de interpretação (2005, p. 24).

Sendo assim, a atuação criativa do hermenauta apresenta congruência sistêmica quando diante do positivismo analítico, que possibilita o livre preenchimento das normas de textura aberta, dinâmica esta negada pelo formalismo jurídico.

Neste linear, a literatura, como um dos discursos que permeia a cultura, bem como o discurso jurídico que também está inserido nesta conjuntura cultural, podem vir a manter alguma conexão ou, ainda, se apresentar como referencial de fundamental importância para outra construção do saber jurídico, principalmente no que se refere ao ônus argumentativo do interprete. O mundo da vida reclama respostas do universo jurídico, sendo assim, a literatura poderá servir como substrato linguístico para delimitar e externar o subjetivo no discurso interpretativo jurídico, pois a literatura é a linguagem carregada de significado (cf. Pound, 1997, p. 32).

Pensando o literário como forma de expressão do jurídico, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy analisando as reflexões do juiz estadunidense Benjamin Nathan Cardozo argumenta:

A substância (jurídica) circulava por meio de forma (literária). E não haveria como se

dissociar as duas grandezas. Cardozo lembrou que os filósofos tentam especificar diferenças entre substância e aparência, no mundo material; e não teriam melhor sorte se o tentassem também no mundo do pensamento. Para Cardozo, a forma não se adere à substância como mero adereço; forma e substância fundem-se, matizam unidade única. Direito e literatura, substância e forma, nesse sentido, subsistiriam amalgamados. (2012, p. 14)

Vale ressaltar, mais uma vez, que Arnaldo Godoy também entende que o selo *Direito e Literatura* pode pouco revelar; há proliferação de campos epistêmicos que acrescentam ao Direito outro ponto de partida, ou de chegada. Direito e literatura pode suscitar interações frutíferas, conduzindo o debate relativo às possibilidades e limites da compreensão do direito. A partir do momento em que os estudos literários alcançam maior número de manifestações humanas, elege-se o direito como campo privilegiado para apreensão dos contextos sociais; trata-se de bem sucedido esforço de se aplicar a teoria literária fora do campo literário propriamente dito (cf. Godoy, 2012, p. 2).

Nesse sentido, os horizontes se multiplicam. Tem-se o direito *na* literatura, a literatura *no* direito, o direito *da* literatura, a literatura com padrão e impulso para a reforma do direito, bem como o amálgama entre direito e ficção, na busca de referenciais éticos, entre outros (cf. Godoy, 2012, p. 2).

Sendo assim, no presente trabalho iremos nos preocupar com a relação direito *como* literatura, já que nesta possível relação as estratégias literárias são aplicadas aos textos legais. Estudam-se métodos estilísticos e retóricos. Cuida-se, conforme salienta Godoy, da hermenêutica. Ao direito reserva-se função de narrativa. Tenta-se encontrar o literário no jurídico, subliminar e explicitamente (cf. Godoy, 2012, p. 2).

Por fim, a aproximação dos léxicos direito e literatura pode contribuir para o rompimento da clausura em que foi posta a subjetividade no tocante à interpretação do jurídico, sendo que a pretensão de neutralidade por meio de certa concepção de objetividade não parece verossímil, pois nos dizeres de Lauro Frederico Barbosa da Silveira, referenciado por Charles S. Peirce, do mesmo modo como dizemos que um corpo está em movimento e não que o movimento está num corpo, devemos dizer que estamos em

pensamento e não que um pensamento está em nós (cf. Silveira, 1999, p. 64).

### III. Antígona em questão: notas sobre o confronto central entre direito natural e direito positivo no conflito tébano

Feitas as considerações que se referem à salutar leitura do jurídico através da arte, no caso, da literatura, ressalta-se que o texto que ilustrará este artigo é a tragédia *Antígona* de Sófocles. Inicialmente, por questão de metodologia, convém salientar que Sófocles (495-405 a.c.) foi um dramaturgo grego, talvez um dos mais importantes de seu tempo, tendo se destacado no teatro helênico por sua produção no gênero trágico.

Antes de se tentar uma leitura da tragédia em questão, merece destaque a riqueza intelectual da obra de Sófocles, tesouro este que coloca inúmeras questões do ponto de vista filosófico, ou seja, o texto que serve de base apresenta ao público leitor problemas ligados à questão da moralidade, da política, bem como à questão da juridicidade. A tragédia grega tem pelo menos três funções básicas: a expressão artística, a educação do público e a função catártica (cf. Freitag, 1992, p. 21).

Segundo Bárbara Freitag (1992, p.21):

[...] a tragédia grega exprime, nos planos dramático e literário, os traços essenciais da questão moral. Mostra com toda a nitidez os dilemas e as contradições nas quais envolvem-se os seres humanos, inseridos em situações conflitantes que os impelem para a ação. Agir é perigoso. Mas é preciso agir, pois a ação exprime, em sua essência, a vida.

Ainda, para Freitag (1992, p. 21-22) a peça *Antígona* é um belo exemplar do enfrentamento da questão da moralidade. Acerca do desenvolvimento ou dos contornos gerais da peça entende que:

*Antígona* é filha de Édipo, rei de Tebas. Em outra tragédia, Sófocles havia relatado o triste destino desse personagem, que, por desvendar o enigma da esfinge e virar rei de Tebas, tornara-se – sem saber – duplamente culpado. Édipo comete parricídio e pratica incesto, atraindo a ira

dos deuses sobre si e sobre Tebas. Para apaziguar os deuses e fazer penitência, ele abandona o trono de Tebas, errando cego pelo mundo.

O palco do conflito se dá na cidade de *Tebas*, sendo que do casamento incestuoso de Édipo com sua mãe nasceram quatro filhos, a saber, *Antígona*, *Polinice*, *Eteócles* e *Ismena*. A cidade vive a dimensão de uma luta pelo poder (*Esfera de discussão política*), pois *Creon*<sup>3</sup>, que é tio da heroína, usurpou o trono de Tebas, sendo que da luta travada pelos irmãos *Polinice* e *Eteócles*, aos portões de Tebas, resulta o fim de suas vidas.

Importante destacar que *Polinice* havia se retirado da cidade e retorna para contestar a legitimidade do reinado do tio pelas armas, a fim de retirar-lhe o poder, sendo que *Eteócles* aparece como um defensor da cidade. Neste sentido, *Créon* que é apresentado como uma figura ditatorial e tirana (*Soberania e estado - O Estado democrático tem soberano?*) proíbe (por uma decisão soberana<sup>4</sup>) que o invasor (*Polinice*) tenha observado os ritos fúnebres e seja enterrado, para que insepulto fique e seja pasto de aves e de cães, hediondo quadro a quem o vir (1965, p.13). (*Dignidade humana?*)

Inconformada com a exposição do corpo do irmão lançado a toda sorte de flagelos, *Antígona* se opõe à lei decretada por *Créon*. Para tanto, argumenta a personagem que há leis divinas e costumes que, segundo ela, são superiores as leis criadas pelos homens histórica ou temporalmente. (*desobediência civil?*)

Ainda, *Antígona* além de apresentar as razões que a levaram ao descumprimento da lei de *Créon*, com fundamento em um direito natural, não se curva à autoridade do parente, não sendo flexível para com o a injustiça praticada com seu irmão mesmo diante da morte. E, assim, *Créon* *sentencia* *Antígona* à pena capital, questionando se ela não era irmã daquele que teria uma sepultura digna, bem como se ela não o estava desonrando, recebendo, o príncipe tirano, uma resposta, em forma de outro questionamento, se ele tinha certeza que desta forma pensava o que estava sepultado.

A peça possui outros personagens e acontecimentos, contudo, o elemento central para este artigo é o debate entre *Antígona* e *Créon* acerca da aplicação da lei. Nota-se claramente que os argumentos estão fundamentados em

<sup>3</sup> Este é nome do personagem na tradução que consta na referência, contudo, há traduções em que o nome é *Creonte*.

<sup>4</sup> Aqui podemos nos lembrar dos escritos de Carl Schmitt no que tange ao subjetivismo do soberano quando do momento de sua decisão sobre a situação de exceção (cf. Schmitt, 1996, p. 87)



“perspectivas jurídicas” diferentes, ou seja, o soberano se fundamenta na lei por ele posta (*direito positivo*) e a heroína trágica nas leis divinas (*direito natural*).

Segundo Norberto Bobbio (1996, p. 15) toda a tradição do pensamento jurídico ocidental é dominada pela distinção entre 'direito positivo' e 'direito natural', distinção que, quanto ao conteúdo conceitual, já se encontra no pensamento grego e latino [...]. Apresenta-se, desse modo, a marca da cultura jurídica do ocidente, sendo importante destacar que a partir da argumentação dos personagens supra mencionada, o direito natural se apresenta como uma crítica dos fins por meio do argumento de um poder legítimo “metafísico” e o direito positivo legitima um poder histórico que observa apenas os meios.

Oswaldo Giacóia Junior (2008, p.267) destaca que desde a Antigüidade clássica, filósofos e juristas têm se dedicado à uma reflexão profunda sobre o inesgotável tesouro espiritual de *Antígona*:

Esse tema recebe uma inflexão decisiva na aurora da modernidade política, no século XVII, depois do esfacelamento do poder espiritual concentrado no papado romano, por força dos movimentos de reforma protestante, assim, como com o surgimento dos modernos estados nacionais, surgidos em decorrência do desmoronamento da autoridade ainda centralizada na unidade política do sacro império romano-germânico.

Neste linear, é possível verificar que, desde o século XVII, há uma transição, no que tange à racionalidade, entre direitos naturais e direitos humanos, ou seja, talvez os direitos naturais evocados por *Antígona* tenham historicamente tomado a forma dos direitos humanos e, assim, dos direitos políticos fundamentais que o constitucionalismo convencionou chamar de direitos de primeira dimensão.

É possível afirmar que grande parte da filosofia política contemporânea e mesmo do constitucionalismo vêm se detendo a uma análise dos direitos humanos, em especial com relação à forma de sua fundamentação e sua relação com a democracia, o que pode ser demonstrado pela obra *Direito e Democracia* de Jürgen Habermas, onde o pensador alemão destaca a tensão interna do direito entre faticidade e validade, bem como analisa a

questão da relação entre direitos humanos e soberania popular, pelo viés discursivo.

Assim, o direito natural a que recorre *Antígona* pode ser enxergado como verdadeiras liberdades públicas negativas que, desde sua positivação, tomam a forma histórica de direitos constitucionalmente assegurados a fim demarcar uma forma de resistência do cidadão contra o autoritarismo do poder soberano.

### Considerações finais

A proposta da primeira parte deste artigo é apresentar em linhas gerais a possibilidade de reflexão do jurídico através da literatura, com um caminhar por algumas fases deste movimento.

Mas, afinal, qual seria a importância de aproximação entre literatura e direito e, ademais, no que a primeira poderia contribuir para a construção do saber jurídico? Uma possível resposta a estes questionamentos deve levar em consideração que o afastamento destes fenômenos culturais se dá pela perspectiva do fechamento do direito em si mesmo, elegendo como seu objeto científico a norma jurídica objetivamente considerada, ou seja, numa tentativa de afastamento da subjetividade, restando, assim, à literatura o ponto de vista estético. Com uma perspectiva de crise do modelo de cientificidade do Direito, o papel da literatura pode estar ligado à uma perspectiva de (re)construção do saber jurídico, levando em consideração o viés emancipatório e libertário do saber literário, rompendo com as barreiras impostas à subjetividade pelo paradigma científico tradicional do saber jurídico.

Neste sentido, levando em consideração a luta de *Antígona* para exercer o direito de sepultar seu irmão, qual seria a probabilidade de aplicação ou possibilidade de um exercício de crítica da realidade social a partir desta tragédia grega?

Por fim, uma resposta possível parafraseando nosso autor: *Ai de mim!* Talvez tenhamos que nos valer de um “gemido grego” para lembrarmos da luta das *mães da praça de maio*, em Buenos Aires, mulheres que se reúnem para reivindicar o direito de sepultar seus filhos desaparecidos durante o período sombrio (1973-1983) daquele país. Destarte, quiçá não seja diferente com as *mães de acari* que lutam pelo direito de reaver os corpos dos filhos vítimas de desaparecimento forçado no Brasil (*Não tem corpo não tem crime?*).



## Referências bibliográficas

Bobbio, Norberto. *Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Icone. 2006. 239p.

Bueno, Roberto. Hart e o positivismo jurídico: em torno à hermenêutica e a textura aberta da linguagem do Direito. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 47. 2010. p. 275-290.

\_\_\_\_\_. O papel da literatura na reconstrução das subjetividades. In: *Em tempo*. Marília. V. 10. 2011. p. 9-25.

Bustamante, Thomas da Rosa. *Argumentação Contra Legem: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis*. São Paulo: Renovar. 2005. 342p.

Chahrur, Alan Ibn. Filosofia do direito: uma questão preliminar. In: *Em tempo*. Marília. v. 10. 2011. p.25-42.

Costa, Caetano Ernesto da Fonseca. A atuação diversificada e necessária do juiz e a afetividade das leis de igualdade de gênero. In: *Revista EMERJ*. v. 15, nº57. 2012. p. 173-181.

Derrida, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes. 2007. 345p.

Dworkin, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes. 2001. 593p.

Freitag, Bárbara. *Itinerários de Antígona: a questão da moralidade*. 2 ed. Campinas: Papirus. 1992. 308p.

Giacóia Junior, Oswaldo, Kant, Schopenhauer e o direito de mentir. In: *Em tempo*. Marília. v. 3. 2001, p. 103-110.

\_\_\_\_\_. Sonhos e pesadelos da razão esclarecida. In: *Revista Olhar*. São Carlos. Nº 7. 2003. p. 9-35.

\_\_\_\_\_. Sobre direitos humanos na era da biopolítica. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, Nº 118. 2008. p. 267-308.

Godoy, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf>. Acessado em: 04 de março de 2012.

Grondin, Jean. Introdução à hermenêutica filosófica. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: editora Unisinos. 1999. 335p.

Habermas, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003. 354p.

Hart, Herbert Lionel Adolphus. El concepto del derecho. 2 ed. Trad. Genaro R. Carrio. Buenos Aires: Abeledo – Perrot. 1968. 332p.

Herrera, Luiz Henrique Martim; Guilherme. Thiago Azevedo. Retórica e princípio da dignidade da pessoa humana. In: Agostinho. Luiz Otávio Vincenzi de; Herrera. Luiz Henrique Martim. Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito. Birigui-SP: Boreal editora. 2011. 330p.

Japiassu, Hilton; Marcondes. Danilo. Dicionário básico de filosofia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2006. 309p.

Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991. 371p.

Leminski, Paulo. Ensaio e anseios crípticos. Curitiba – Pr: Pólo editorial do Paraná. 1997. 97p.

Ost, François, El reflejo del derecho en la literatura. In: *Doxa, cuadernos de la Filosofia del Derecho*. Nº 29. 2006. p. 333 – 348.

\_\_\_\_\_. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. In: *Doxa, cuadernos de la Filosofia del Derecho*. Nº 14. 1993. p. 169-194.

Pietroforte, Antonio Vicente Seraphin. O discurso jurídico através do discurso poético. In: *Em tempo*. Marília, v. 4. 2002. p. 24-34.

Pound, Ezra. *ABC da literatura*. Trad. Augusto de Campos e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix. 1997.

Proust, Marcel. *Contre sainte-beuve: notas sobre crítica e literatura*. Trad. Haroldo Ramanzini. 1988.

Radbruch, Gustav. *Filosofia do direito*. Trad. Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

Ramiro, Caio Henrique Lopes. Imparcialidade e neutralidade: identidade?. In: Disponível em: [http://www.ihj.org.br/pdfs/Artigo\\_Caio\\_Imparcialidade.pdf](http://www.ihj.org.br/pdfs/Artigo_Caio_Imparcialidade.pdf) . Acessado em: 17 de agosto de 2012.

Rorty, Richard. Filosofia sem salvação. Entrevista a Bernardo Carvalho. Folha de São Paulo, 8 mai. 1994b. Disponível em: [http://almanaque.folha.uol.com.br/entrevista\\_filosofia\\_richard\\_rorty.htm](http://almanaque.folha.uol.com.br/entrevista_filosofia_richard_rorty.htm). Acessado em: 04 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. A conversation with Richard Rorty. In: An interview. Stossel, Scott. The Atlantic. 23.abr.1998. Disponível em: <http://www.theatlantic.com/past/docs/unbound/bookauth/ba980423.htm>. Acessado em: 25 de outubro de 2011.

Sansone, Ariana; Mítica. M. Paola. Diritto i Letteratura. Storia di una tradizione i stato dell'a



arte. In: *ISLL – Italian society for law and literature*, p. 1-10, 2008.

Schmitt, Carl. Teologia Política. Tradução: Inês Lohbauer. In: *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta. 1996. 130p.

Silveira, Lauro Frederico Barbosa da. Pensar é estar em pensamento. In: Silva, Dinorá Fraga da; Vieira, Renata (Org.). *Ciências cognitivas em semiótica e comunicação*. São Leopoldo: editora da Unisinos. 1999. 183p.

\_\_\_\_\_, Filosofia e jurisprudência nos primórdios do pragmatismo: Charles S. Peirce e Oliver Wendell Holmes, JR. In: *Em tempo*. Marília. v. 4. 2002. p. 84 – 97

Streck, Lênio Luiz. Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermeneuta. In: *Filosofia no Direito e Filosofia do Direito. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica. v. 1, n. 5. 2007. p. 125-145.

Sófocles. *A Antígona*. Transcrição de Guilherme de Almeida. Petrópolis: Vozes. 1965. 39p.

Souza, Tiago Clemente. Epistemologia do processo de conhecimento. In: Regrad UNIVEM. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/viewFile/261/284>. Acessado em: 17 de agosto de 2012.